



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.906079/2014-18
ACÓRDÃO	1001-004.221 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERTENGE ENGENHARIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO ANUAL – ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Estimativas mensais recolhidas, ainda que não declaradas em DCTF, mas comprovadas sua existência e disponibilidade, conforme Informação Fiscal, podem compor o saldo negativo do período-base.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de Despacho Decisório com homologação parcial do direito creditório. Houve Manifestação de Inconformidade por parte do contribuinte a qual foi considerada improcedente em julgamento na DRJ.

O valor em litígio é **R\$ 21.142,52**.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário o qual, recebido e analisado neste CARF, levou à emissão da Resolução nº 1001-000.650 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, de 05/04/2023.

Por bem esclarecer o andamento do processo até a emissão do pedido de diligência acima citado, transcrevo o Relatório e o Voto da Resolução. Grifos nossos e do original:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 102-000.252, da 5ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.7) que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP.

Em sua **Manifestação de Inconformidade** (MI), a ora recorrente alegou:

1. Consultando a planilha anexa e os respectivos comprovantes de pagamento, DARF, observa-se que o Fisco Federal não homologou o PER/DCOMP, porque foram confirmados os PAGAMENTOS por estimativa mensal "CSLL - Código da Receita 2484" no ano-calendário 2008 apenas no montante original de R\$184.221,29, referente somente o período de apuração 31/01/2008 a 30/06/2008 quando o correto seria o montante original de R\$ 205.363,81, referente o período de apuração de 31/01/2008 a 31/07/2008;
2. Há de ressaltar que o PAGAMENTO por estimativa mensal "CSLL – Código da Receita 2484" que **não foi confirmado refere-se ao período de apuração 31/07/2014 no valor principal de R\$ 21.142,52;**
3. Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia todo processo administrativo fiscal, não se pode negar a existência do direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2008, demonstrado no PER/DCOMP n. 42516.26349.250510.1.3.03-0980, valor suficiente para a quitação do débito apontado no Despacho Decisório atacado;

Por todo o exposto, a peticionante requer o reconhecimento e a homologação total do procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal SALDO NEGATIVO DE CSLL, período de apuração Exercício 2009 -

01/01/2008 a 31/12/2008, inteiramente comprovado mediante PER/DCOMP 42516.26349.250510.1.3.03-0980.

A DRJ argumentou que:

Em consulta às DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, constatou-se que **não foi confessado débito de CSLL para o período de apuração julho/2008.**

Em consulta à DIPJ 2009, constatou-se que não foi apurada CS1—1— a pagar no mês de julho/2008.

...

Conclui-se, desta forma, que não foi apurada estimativa de CS1—1— para o mês de julho/2008 (base de cálculo da CSLL negativa), não havendo, portanto, parcela correspondente para compor o Saldo Negativo de CSLL.

Verificou-se, ainda, que na DCTF referente a julho/2008 original, foi confessado débito de CSLL, código de receita 2484, no valor de R\$ 21.142,52, correspondente ao pagamento declarado no PER/DCOMP 42516.26349.250510.1.3.03-0980.

Considerando, entretanto, **a retificação da DCTF, zerando o débito de CSLL para o período de apuração julho/2008**, bem como a informações constante da DIPJ 2009 (base de cálculo da CSLL para julho/2008 negativa), conclui-se que o pagamento declarado no PER/DCOMP 42516.26349.250510.1.3.03-0980, no valor de R\$ 21.142,52, código de receita 2484, período de apuração 31/07/2008, **corresponde a Pagamento Indevido ou a Maior, devendo, portanto, ser objeto de PER/DCOMP com este tipo de crédito.**

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PER/DCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

Desta forma, não há como aproveitar o pagamento acima identificado como Saldo Negativo de CSLL.

Importante reforçar que as informações declaradas no PER/DCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP. Isto porque, como mencionado, as informações prestadas no PER/DCOMP delimitam o crédito e o débito objeto do procedimento, por força da própria natureza da declaração de compensação que é o instrumento que integra a essência mesma do encontro de contas entre a Fazenda e o contribuinte na esfera tributária federal.

Cientificada em 26/05/2021 (fl. 73), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/06/2021 (fl.75).

Em seu RV, a recorrente afirma que há prova idônea de que o crédito existe e que não há óbice à sua homologação e argumenta que:

Analizando o presente caso, verifica-se que os membros da 5a Turma de Julgamento contrariou o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do direito creditório pleiteado, o qual previa que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Vejamos:

...

Assim, fica claro que a Recorrente poderia, por questões de praticidade operacional, computar o valor pago indevidamente de CSLL a título de estimativa mensal na formação do saldo negativo de CSLL do período.

Note-se que o artigo 170 do CTN traz a garantia do contribuinte poder compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Senão vejamos:

...

Como forma de provar a existência do crédito, a Recorrente, contestando a decisão que lhe foi desfavorável, cumpriu o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo o pagamento devido e indevido por estimativa mensal "CSLL - Código de Receita 2484", referente ao período de apuração de 31/01/2008 a 31/12/2008, como elementos de prova a demonstrar a existência do crédito de saldo negativo de CSLL, sendo totalmente desarrazoada a alegação de que o pagamento indevido por estimativa não pode compor o saldo negativo.

Cita jurisprudência não vinculante deste CARF quanto à possibilidade de compensação de estimativa mensal.

Requer:

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja julgado nulo o despacho decisório combatido, convalidando-se a homologação total do procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal de Saldo Negativo de CSLL, período de apuração - 01/01/2008 a 31/12/2008, inteiramente comprovado mediante PER/DCOMP nº 42516.26349.250510.1.3.03-0980.

É o relatório.

Voto Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requer que o DD seja declarado nulo, mas, não é o caso segundo o art. 59, do Decreto 70.235/72, como versa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Vê-se, claramente, que nenhuma das situações citadas acima está presente no caso. O ato não foi lavrado por pessoa incompetente e nem lhe foi cerceado o direito de defesa, tanto que foi perfeitamente possível identificar as razões do indeferimento da compensação o que lhe proporcionou os argumentos para apresentar a sua defesa.

Assim, rejeito o pedido.

O cerne da lide prende-se ao fato de a recorrente ter retificado a DCTF, referente ao mês de julho de 2008, **indicando não haver estimativa a recolher. A própria DRJ reconhece o fato**, conforme descrito no relatório acima e que aqui, com a devida vênia repito:

Verificou-se, ainda, que na DCTF referente a julho/2008 original, foi confessado débito de CSLL, código de receita 2484, no valor de R\$ 21.142,52, correspondente ao pagamento declarado no PER/DCOMP 42516.26349.250510.1.3.03-0980.

Considerando, entretanto, a retificação da DCTF, zerando o débito de CSLL para o período de apuração julho/2008, bem como a informações constante da DIPJ 2009 (base de cálculo da CSLL para julho/2008 negativa), conclui-se que o pagamento declarado no PER/DCOMP 42516.26349.250510.1.3.03-0980, no valor de R\$ 21.142,52, código de receita 2484, período de apuração 31/07/2008, corresponde a Pagamento Indevido ou a Maior, devendo, portanto, ser objeto de PER/DCOMP com este tipo de crédito.

Mais adiante, afirmou:

Importante reforçar que as informações declaradas no PER/DCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP. Isto porque, como mencionado, as informações prestadas no PER/DCOMP delimitam o crédito e o débito objeto do procedimento, por força da própria natureza da declaração de compensação que é o instrumento que integra a essência mesma do encontro de contas entre a Fazenda e o contribuinte na esfera tributária federal.

Embora a DCOMP configure em confissão de dívida, entendo que **um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável**, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.**

Ainda, termos a Súmula CARF 84 que dispõe:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

No caso em discussão, **a própria DRJ reconheceu a existência do crédito**, como acima citado, apenas entende referir-se a pagamento indevido ou a maior, e que deveria ser objeto de PER/DCOMP, com este tipo de crédito. Portanto, **parece-me não restar dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito**, nos termos do art. 170, do CTN.

...

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta **confirme a existência e disponibilidade do crédito declarado, no valor de R\$21.142,52, de forma a que possa compor, efetivamente, o saldo negativo do período,**

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Em resposta ao pedido de diligência, vide fls. 99, foi emitida Informação Fiscal, a qual confirmou a existência e a disponibilidade dos pagamentos em discussão. Vejamos:

Trata-se da Resolução nº 1001-000.650/2023, fls. 91 a 95, por meio da qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu em diligência o julgamento do recurso voluntário interposto pelo Interessado, a fim de que

fosse confirmada **“a existência e disponibilidade do crédito declarado, no valor de R\$ 21.142,52**, de forma a que possa compor, efetivamente, o saldo negativo do período”.

2. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 42516.26349.250510.1.3.03-0980, fls. 8 a 15, por meio da qual o Interessado compensou débitos (créditos tributários) com suposto direito creditório, no valor de R\$ 352.911,05, de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2008, apurado pela sistemática do lucro real.

3. Na composição do saldo negativo, o Interessado incluiu pagamentos de estimativa de CSLL (código de receita 2484) no total de R\$ 205.363,81, porém no Despacho Decisório, fls. 7, e no acórdão da DRJ, fls. 64 a 68, foram confirmados pagamentos que totalizaram R\$ 184.221,29, restando sem confirmar o pagamento de R\$ 21.142,52 do período de apuração 31/07/2008.

4. Em consulta aos sistemas informatizados, **confirmamos a existência e a disponibilidade do referido pagamento, conforme comprova a cópia de tela ora juntada às fls. 97 e 98.**

5. Cientifique-se o Interessado do inteiro teor da presente Informação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as considerações adicionais que entender convenientes. Findado esse prazo, havendo ou não manifestação do Interessado, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Por fim, o recorrente manifestou-se sobre a diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a Equipe de Auditoria do Crédito Tributário – EQAUD confirmou a existência e a disponibilidade do pagamento de R\$ 21.142,52 do período de apuração de 31/07/2008, conforme comprova cópia de tela ora juntada às fls. 97 e 98, a Recorrente requer que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, extinção e arquivamento do Despacho Decisório.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do RV, a questão já foi analisada na emissão da Resolução anteriormente referida.

MÉRITO

A Resolução anteriormente lavrada já deixou claro que, havendo comprovação da disponibilidade e efetividade dos pagamentos, a despeito dos erros de fato no preenchimento da PER/DCOMP e/ou ausência de inclusão dos valores de estimativas em DCTF, caberia o reconhecimento do direito creditório. Pertinentes ao caso, embora não situações idênticas, são as Súmulas abaixo:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Entendo que, com o resultado da diligência, a qual confirmou a existência e disponibilidade dos pagamentos, é desnecessário alongar-me neste voto, pois claramente ficou comprovado o direito creditório.

Cabe apenas solicitar, à DRF de origem, que, após o aproveitamento do direito creditório, tome providências para “bloquear”, no sistema de pagamentos, os referidos valores pagos e não vinculados à DCTF, a fim de torná-los indisponíveis, impossibilitando assim seu uso futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-004.221 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.906079/2014-18

Paulo Elias da Silva Filho

DOCUMENTO VALIDADO